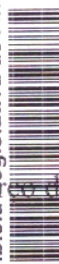




ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 428/2021
Data: 06/04/2021 - Horário: 08:18
Legislativo

MENSAGEM Nº 12 /2021

Maceió, 30 de março de 2021.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 264/2020 que “*Dispõe sobre a emissão de Carteira de Identificação Estudantil – CIE, prevista no art. 1º, § 2º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro 2013, pelo Poder Executivo do Estado de Alagoas, e dá outras providências*”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 264/2020, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

A proposta em questão ao estabelecer atribuições ao Instituto de Tecnologia em Informática e Informação do Estado de Alagoas, Autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Ciência, da Tecnologia e da Inovação – SECTI invade a competência privativa do Poder Executivo de legislar em matérias que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública, Direta ou Autárquica e Fundacional Pública, conforme disposto no art. 86, § 1º, II, e da Constituição do Estado de Alagoas.

O prospecto padece ainda, de vício por inconstitucionalidade formal ao violar o disposto no inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, pois matérias atinentes à educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, são de competência legislativa concorrente entre a União, aos Estados e ao Distrito Federal, competindo à União estabelecer as normas gerais e reservando-se aos Estados e ao Distrito Federal somente a possibilidade de suplementação da legislação federal.

Neste norte, a União, no uso de sua competência para estabelecimento de normas gerais em educação, editou a Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual

NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Assim, o Projeto de Lei nº 264/2020 ao estabelecer normas distintas das já estabelecidas em âmbito Federal, ao autorizar a emissão da Carteira de Identificação Estudantil – CIE pelo Poder Executivo Estadual, opõem-se à disposição geral estabelecida pela legislação federal, razão pela qual incorre em inconstitucionalidade formal.

Ao final, está revestido de inconstitucionalidade material, ao estabelecer em seu art. 3º o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação pelo Poder Executivo, fato que, ofende materialmente a Constituição Federal de 1988 na medida em que diretamente viola aos Princípios Republicano e da Separação de Poderes, insculpidos, respectivamente, nos arts. 1º e 2º da Lei Fundamental brasileira.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 264/2020, por **inconstitucionalidade formal e material**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas



JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador